

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO  
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

DAVID DIMAS DE SOUZA DIAS - 2022146546  
RODRIGO BRAYTINER SILVA DE LIMA - 2022148907

**LICITAÇÕES PÚBLICAS – A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUAS MUDANÇAS**

RECIFE  
2025

DAVID DIMAS DE SOUZA DIAS - 2022146546

RODRIGO BRAYTINER SILVA DE LIMA - 2022148907

## **LICITAÇÕES PÚBLICAS – A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUAS MUDANÇAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado ao Centro Universitário  
Brasileiro - UNIBRA, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel(a) em  
Administração de Empresas.

Professor Orientador: Dr. Jadson Freire  
Silva

RECIFE  
2025

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

D541l Dias, David Dimas de Souza.  
Licitações públicas – a nova lei de licitações e suas mudanças /  
David Dimas de Souza Dias, Rodrigo Braytiner Silva de Lima. -  
Recife: Edição do autor, 2025.  
32 p. : il.

Orientador(a): Dr. Jadson Freire Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro  
Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Administração,  
2025.

Inclui Bibliografia.

1. Licitações públicas. 2. Lei 14.133/2021. 3. Lei 8.666/1993. I.  
Lima, Rodrigo Braytiner Silva de. II. Centro Universitário Brasileiro -  
Unibra. III. Título.

CDU: 658

DAVID DIMAS DE SOUZA DIAS - 2022146546  
RODRIGO BRAYTINER SILVA DE LIMA - 2022148907

## **LICITAÇÕES PÚBLICAS – A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUAS MUDANÇAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado ao Centro Universitário  
Brasileiro - UNIBRA, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel(a) em  
Administração de Empresas.

---

Prof. Dr. Jadson Freire da Silva (Orientador)  
Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA)

---

Prof. Dr. Bruno Melo Moura  
Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA)

---

Coord.<sup>a</sup> Amanda Souza  
Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA)

Recife, 07 de dezembro de 2025.

NOTA: \_\_\_\_\_

## *Dedicatória e agradecimento*

*Dedicamos este trabalho em forma de agradecimento, a todos os nossos familiares, como também ao corpo docente da UNIBRA, que com esmero nos proporcionou obter o conhecimento para desenvolvermos tal relatório.*

**SUMÁRIO**

|          |                                                         |           |
|----------|---------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>RESUMO.....</b>                                      | <b>6</b>  |
| <b>2</b> | <b>ABSTRACT.....</b>                                    | <b>7</b>  |
| <b>3</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                 | <b>8</b>  |
| <b>4</b> | <b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>                      | <b>9</b>  |
|          | 4.1 Conceito.....                                       | 9         |
|          | 4.2 Evolução da lei de licitação.....                   | 11        |
|          | 4.3 Os tipos de licitação de acordo com a nova lei..... | 12        |
| <b>5</b> | <b>METODOLOGIA .....</b>                                | <b>14</b> |
| <b>6</b> | <b>RESULTADOS.....</b>                                  | <b>15</b> |
| <b>7</b> | <b>DISCUSSÃO .....</b>                                  | <b>16</b> |
| <b>8</b> | <b>CONCLUSÃO .....</b>                                  | <b>27</b> |
| <b>9</b> | <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                 | <b>28</b> |

## **1 RESUMO**

O presente relatório apresenta um mapeamento de pesquisas científicas com foco nas profundas transformações nos processos de licitações públicas no Brasil, abordando a transição da burocrática Lei nº 8.666/1993 para a Lei nº 14.133/2021, mais moderna e eficiente. O novo dispositivo jurídico visa promover princípios como sustentabilidade, transparência, governança e inovação na administração pública, exigindo maior rigor no processo e nas contratações e a profissionalização técnica dos agentes responsáveis. Entre as principais mudanças, destacam-se a reestruturação das modalidades de licitação e a obrigatoriedade do uso do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como ferramenta digital e centralizadora do processo licitatório. Contudo, o estudo também analisa os desafios de implementação, preocupando municípios menores, que enfrentam dificuldades com a necessidade de capacitação e a sobrecarga financeira e tecnológica imposta pelo novo regime. Em suma, a Lei nº 14.133/2021 representa um marco legislativo que busca não apenas reformular normas, mas também transformar a cultura da gestão pública.

## **2 ABSTRACT**

This report presents a mapping of scientific research focusing on transformations in public procurement processes in Brazil, addressing the transition from the bureaucratic Law No. 8.666/1993 to the more modern and efficient Law No. 14.133/2021. The new legal instrument aims to promote principles such as sustainability, transparency, governance, and innovation in public administration, requiring greater rigor in the process and in contracting, as well as the technical professionalization of the responsible agents. Among the main changes, the restructuring of bidding modalities and the mandatory use of the National Public Procurement Portal (PNCP) as a digital and centralizing tool for the bidding process stand out. However, the study also analyzes the implementation challenges, particularly concerning smaller municipalities, which face difficulties with the need for training and the financial and technological overload imposed by the new regime. In short, Law No. 14.133/2021 represents a legislative milestone that seeks not only to reformulate norms but also to transform the culture of public management.

### 3 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo o mapeamento de pesquisas científicas sobre as mudanças ocorridas nos processos de licitações no Brasil, abordando as alterações feitas na antiga Lei de Licitações, 8.666/1993 e sua transição para a Lei nº 14.133/2021 que hoje está vigente no país. Foi realizada uma análise dos impactos que a mudança trouxe para os processos licitatórios, evidenciando os pontos que deixaram de ser utilizados e as novas normas estabelecidas.

Em um cenário que se faz perceptível a presença da inovação ao nosso redor, a governabilidade estatal não poderia ficar cega às novas modelagens de governo. Com a redução dos instrumentos públicos, como, setor de logística e armazenamento público, gerência de departamento e funcionário público, observou-se, ao longo do tempo, a diminuição da realização dos concursos públicos, os quais selecionaram as mais diversas funções para as repartições públicas. Dessa forma, torna-se evidente o crescimento da prestação de serviços a esses órgãos, trazendo a nova Lei de Licitações e Contratações (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021) como parte de um movimento de inovação dentro da administração pública, que tem crescido e se expandido de forma significativa [1].

A forma de administrar repartições públicas tem se atualizado expressivamente, acompanhando as atualizações que o mundo tem apresentado, tanto em tecnologia, quanto em processos administrativos. A presença das empresas privadas atuando no serviço público, tem sido imprescindível, se tornando a nova modelagem encontrada pelas novas gestões governamentais instaladas nos setores municipais, estaduais e federais, buscando alcançar uma administração mais eficiente [2].

Atualmente, os processos licitatórios não se restringem apenas a compras de materiais como antigamente. Com o desafio instalado de ofertar cada vez mais serviços, aplicando o menor recurso possível, os governos têm se desdobrado em licitações que passaram a ser a fonte fornecedora dos mais diversos tipos de serviços, como a escolha de empresa especializada em manutenção de equipamentos, em limpeza, em mão de obra administrativa, venda de insumos, entre outros produtos e serviços [3]. Na contemporaneidade, grande parte do que é executado por um governo vem da terceirização, onde a presença do agente privado possibilita o produto ou o serviço ao ente público, que por sua vez busca otimizar o uso dos recursos [4].

O processo de licitação passou por diversas mudanças em toda a história, trazendo normas e regras que foram atualizadas com o passar do tempo, desde o Império até os dias de hoje [5]. Nos últimos anos, o Brasil e o mundo vivenciaram acontecimentos inéditos, que trouxeram a necessidade de mudanças que façam com que a funcionalidade do governo se adapte aos novos rumos que se tem enfrentado. Diante desse cenário, cabe a análise dos benefícios e limitações decorrentes dos novos moldes na escolha de empresas que ofertam seus serviços à administração pública [6].

## **4 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **4.1 Conceito**

A Administração Pública é a gestão dos interesses da sociedade gerenciado pelo estado, podendo ser detalhada em dois sentidos, direta e indireta, como ordenou a legislação brasileira conforme Decreto-Lei nº, 200, de 25 de fevereiro de 1967. O modelo da administração burocrática, consolidou-se como etapa decisiva na substituição do modelo patrimonialista, nesse sentido, inexistia uma diferenciação efetiva entre o patrimônio estatal e os bens particulares do rei, o que permitia que a esfera pública fosse tratada como prolongamento de interesses pessoais. A adoção do paradigma burocrático representou um avanço institucional, ao introduzir critérios de racionalidade, impessoalidade e organização normativa capaz de separar, de forma definitiva, a estrutura do estado da figura do governante. Esse movimento marcou o início de uma gestão mais previsível, responsável e comprometida com a distinção jurídica entre o bem público e o patrimônio privado [7].

Em uma perspectiva abrangente, a Administração Pública pode ser entendida como, uma estrutura organizacional e funcional do estado responsável, por transformar diretrizes governamentais em ações concretas ao interesse coletivo. Trata-se de um conjunto de órgãos, entidades e agentes que, articulados entre si, desenvolvem atividades administrativas destinadas à prestação de serviços essenciais. A administração pública atua diretamente na execução de escolhas, conforme as leis, operando no nível prático e cotidiano da máquina estatal. A extensão de sua autonomia ou especialização varia de acordo com a competência legal atribuída a cada órgão. Dessa forma, todas as reuniões têm a finalidade comum de garantir o funcionamento contínuo e eficiente do estado, assegurando que as

necessidades sociais sejam apenas reconhecidas, mas, efetivamente atendidas de maneira responsável, transparente e pautada pelo interesse público [8].

A Constituição Federal de 1988, considerada a "Carta Magna" um dos princípios que orientam a atuação dos órgãos e agentes públicos, funcionando como um manual que estabelece as regras e competências dos poderes do Estado. Um exemplo disso é o artigo 37, inciso XXI, que obriga a Administração Pública a realizar licitações para a contratação de obras, serviços, compras ou alienações, salvo exceções previstas em lei [9].

Esse inciso busca assegurar os princípios fundamentais do órgão, com isonomia, moralidade e eficiência. Deste modo, buscando impedir o favorecimento indevido para qualquer que seja o licitante, mantendo a transparência e igualdade entre os concorrentes de uma forma responsável. Salvo os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [10].

Na prática, esses princípios funcionam como um guia para quem conduz o processo de licitações, assim como o pregoeiro ou um responsável legal nas entidades públicas. A definição de como cada etapa deveria ser tratada, parte de um consenso com os princípios, a fim de evitar decisões pessoais ou desprovidas de critérios explícitos. Quando a Administração Pública segue essas diretrizes, o procedimento tende a ser mais transparente e compreensível para todos os envolvidos, reduzindo conflitos e aumentando a confiança no resultado. Os fundamentos citados servem como referência para o surgimento de dúvidas ou questionamentos acerca de regularidade do certame, permitindo que eventuais falhas sejam identificadas e corrigidas com maior segurança [11].

Antes de iniciar uma contratação, o órgão público precisa definir de maneira precisa o que será contratado, comprado ou leiloadado, bem como a justificativa que fundamenta a ação. Essa etapa inicial se mostra importante para evitar decisões precipitadas e garantir que o processo siga um rumo coerente com as necessidades reais do órgão. A licitação, então, surge como o procedimento que organiza esse caminho: reúne propostas, compara alternativas e permite que o órgão público

escolha a solução mais adequada para atender a população (ou a si mesmo) de forma responsável e transparente [12].

O planejamento tem se consolidado como uma das etapas mais sensíveis e estratégicas dentro das contratações públicas. Ele permite que o órgão público identifique suas reais demandas e avalie os recursos com clareza. Quando a análise inicial é feita, o processo segue fluido, organizado, evitando retrabalhos e desperdícios. É como montar uma base de construção, se a fundação estiver bem estruturada, todo o restante tende a funcionar bem. Assim, o planejamento garante que a licitação não seja apenas um procedimento formal, mas um instrumento que ajude o gestor(pregoeiro) a tomar decisões mais assertivas e alinhadas ao interesse público. Dessa forma, a contratação deixa de ser vista apenas como uma disputa entre fornecedores e passa a depender também da capacidade do órgão público de organizar todas as etapas da licitação [13].

#### **4.2 Evolução da lei de licitação**

A primeira norma da Lei, tratou especificamente de licitações e contratos administrativos no Brasil. Ela foi editada durante o período imperial, em 14 de maio de 1862, sob a vigência da Constituição de 1824. Essa regulamentação permaneceu em vigor até 1922, já na época da República, com a promulgação da segunda Constituição Brasileira. Esse marco inicial, representou um passo importante na tentativa de conferir maior transparência e controle às contratações e aquisições públicas, ainda que de forma embrionária. O processo de evolução das normas licitatórias no Brasil, revela uma tentativa constante do legislador de aprimorar os mecanismos de controle e garantir maior eficiência e probidade na gestão pública [14].

O processo licitatório no Brasil evoluiu desde o período imperial até a lei nº 8.666/1993, que por muitos anos regulou as contratações públicas no país. A pandemia, ocorrida pelo COVID-19, evidenciou a necessidade da flexibilização das normas, resultando em legislações como a Lei nº 13.979/2020 que permitiu maior agilidade nas contratações públicas. Essas mudanças, prepararam o caminho para a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que trouxe importantes inovações para o sistema licitatório brasileiro, incluindo dispositivos para contratações emergenciais alinhadas às demandas da pandemia [15].

A promulgação da Lei nº 14.133/2021, representou um marco na modernização do sistema de licitações e contratos administrativos no Brasil. Diferentemente da Lei

nº 8.666/1993, considerada por muitos como excessivamente burocrática e engessada, a nova legislação busca promover maior eficiência, transparência e competitividade nas contratações públicas. Entre suas inovações, destacam-se a unificação dos regimes de contratação, anteriormente regulados por leis distintas, a valorização do planejamento prévio das licitações, a ampliação dos meios eletrônicos, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a introdução de novos instrumentos de gestão de riscos e controle preventivo. Tais mudanças refletem uma tentativa de alinhar o processo licitatório às boas práticas de governança e à realidade tecnológica atual da administração pública [16].

#### **4.3 Os tipos de licitação de acordo com a nova lei**

A trajetória normativa das licitações no Brasil demonstra um constante esforço do legislador em acompanhar as transformações sociais, econômicas e tecnológicas, buscando tornar a administração pública mais eficiente, transparente e ética. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, inaugura-se um novo ciclo nas contratações públicas, no qual a governança, o planejamento e o uso de ferramentas digitais ganham protagonismo. A partir deste ponto, faz-se necessário analisar os principais pilares dessa nova legislação, especialmente os princípios que regem o processo licitatório e orientam a atuação dos agentes públicos [17].

Nos termos do artigo 28, caput, da lei nº 14.133/2021, é vedada a criação de modalidades de licitação não previstas na legislação, bem como garantir a padronização e a segurança jurídica dos procedimentos, preservando os princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem a Administração Pública. Portanto, a lei não se limitou à atualização de princípios e procedimentos gerais, mas também impactou diretamente as modalidades licitatórias disponíveis à Administração Pública [18].

A nova legislação consolidou as opções em cinco modalidades principais, sendo elas: concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo, extinguindo formas consideradas obsoletas, como o convite e a tomada de preços. Essa reestruturação não visa apenas simplificar o processo licitatório, mas também conferir maior coerência e eficiência na escolha do procedimento mais adequado para cada contratação, buscando também a redução da corrupção através de uma maior transparência e controle. Ademais, temos também a contratação direta, que ocorre por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação [19].

O pregão é uma modalidade de licitação prevista na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º inciso XLI. Ele deve ser utilizado na contratação de bens e serviços comuns, podendo adotar como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto. Essa forma de licitação foi criada para deixar o processo mais simples e acessível, introduzindo a burocracia, estimulando a competitividade e a transparência nas contratações públicas [20].

Dentre as maneiras de realizar uma licitação, a concorrência se destaca por ser a referência principal para a contratação de bens e serviços mais complexos, como para as obras e serviços de engenharia pública. As propostas são avaliadas com base em diversos critérios, como menor preço, melhor técnica, maior desconto ou um maior retorno econômico, podendo variar de acordo com as características do que está sendo contratado [21].

Em casos que buscamos selecionar trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, utiliza-se a modalidade de concurso, onde o sorteio de julgamento ou o conteúdo artístico é a melhor técnica, podendo ser oferecido premiação ou remuneração para o vencedor, valorizando a inovação, a criatividade e a qualidade das propostas apresentadas. O edital define as regras a serem seguidas, estabelecendo a qualificação necessária do participante, as orientações e as condições de premiação [22].

Em cenários que envolvem a venda de bens imóveis, móveis inservíveis ou legalmente apreendidos recorre-se ao leilão, modalidade onde o bem é arrematado por quem provocar o maior lance. Antes da realização, o órgão público deve divulgar um edital em site oficial, contendo as informações necessárias do item leiloadado, como o preço mínimo, condições de pagamento, valor da avaliação, descrição, características, situação no caso de imóveis e, quando aplicável, a comissão do leiloeiro. De acordo com a legislação, não é necessário o registro prévio dos participantes nem a fase de habilitação. A homologação ocorre somente após o fim de todos os lances, onde os recursos são avaliados e por fim, o pagamento é confirmado pelo arrematante, conforme previsto no edital [23].

Em situação que desativem soluções mais complexas para serviços, obras ou compras, o órgão público pode utilizar o diálogo competitivo. Nessa modalidade, ela mantém conversas estruturadas com os licitantes previamente selecionados, seguindo critérios objetivos, com o propósito de explorar alternativas que atendam melhor às suas necessidades. Ao final do processo, os participantes apresentam as

suas propostas finais, permitindo que dessa forma, o órgão público escolha qual a alternativa mais vantajosa e adequada ao seu interesse [24].

## **5 METODOLOGIA**

A presente pesquisa tem natureza qualitativa e exploratória, com enfoque comparativo bibliográfico, que visa proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito ou possibilitando a formulação de hipóteses. Nesse contexto, o estudo se direcionou à análise das principais diferenças entre a Lei nº 14.133, de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e a legislação anterior, especificamente a Lei nº 8.666/93.

O objetivo da metodologia adotada foi de apresentar as alterações introduzidas pela nova lei, por meio da identificação, compreensão e interpretação das inovações normativas por ela estabelecidas. Ao longo da análise, procurou-se observar com atenção como essas mudanças puderam impactar na rotina das contratações públicas. Assim, a pesquisa se desenvolveu por meio da análise comparativa entre os dispositivos das duas legislações, 14.133/2021 e 8.666/1993, buscando destacar os pontos de aprimoramento trazidos pela norma mais recente. Também se procurou evidenciar as rupturas relevantes em relação ao modelo anterior, observando de que forma a nova lei se distancia de práticas da lei antiga e quais os benefícios essas alterações podem oferecer à Administração Pública, especialmente no que se refere à organização, eficiência e transparência dos procedimentos.

Portanto, com o objetivo de obter resultados precisos e relevantes, utilizando-se a plataforma Google Acadêmico foi selecionado no intervalo temporal entre 2021 e 2025, os artigos bibliográficos oriundos da pesquisa das seguintes palavras-chave: “Licitações públicas – a nova lei de licitações e suas mudanças”, este enunciado foi escolhido por ser o termo central do trabalho, enquanto define conceitos fundamentais, e o marco regulatório das contratações públicas, destacando a transição da antiga Lei nº 8.666/1993 para a nova Lei nº 14.133/2021. Foram coletados 25 artigos e da pesquisa, foram excluídos os artigos do tipo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), Livros e Artigos não científicos.

## 6 RESULTADOS

Os resultados coletados pela pesquisa, foram alcançados mediante coleta fiel aos processos metodológicos já apresentados anteriormente. A observância deste processo na pesquisa realizada, dão respaldo ao que se apresenta por resultados a seguir na Tabela 1.

**TABELA 1**

| Nº | Autores                                                          | Título                                                                                                                                                                                            | Ano  | Metodologia                         |
|----|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------------------------------|
| 25 | <b>Abreu &amp; Costa</b>                                         | PONTOS RELEVANTES TRAZIDOS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS–AVANÇOS EM SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA E INOVAÇÃO EM SAÚDE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.                          | 2024 | Bibliográfico                       |
| 26 | <b>Bastos &amp; Yoshiura</b>                                     | A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUA IMPLEMENTAÇÃO NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS                                                                                                  | 2022 | Pesquisa Bibliográfica e Documental |
| 27 | <b>Burgos, et al.</b>                                            | A NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ALGUMAS DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS.                                                                                                                                        | 2022 | Pesquisa Bibliográfico              |
| 28 | <b>Correia</b>                                                   | DA REVOLUÇÃO NORMATIVA À REVOLUÇÃO CULTURAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ERA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES                                                                                             | 2024 | Bibliográfico                       |
| 29 | <b>Dias</b>                                                      | AS NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CONTINUIDADES E MUDANÇAS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.133/2021                                              | 2022 | Pesquisa jurídica                   |
| 30 | <b>Diniz, Fragoso e Resgala Jr.</b>                              | ANÁLISE DAS MUDANÇAS E IMPACTOS NO ÂMBITO MUNICIPAL COM A NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.133/2021 PARA OS MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20 MIL HABITANTES. | 2023 | Bibliográfico                       |
| 31 | <b>Lira</b>                                                      | UMA ANÁLISE CRÍTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14133/21: MUDANÇAS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES                                                                                                        | 2023 | Bibliográfico                       |
| 32 | <b>Maracci, Santana &amp; Teixeira.</b>                          | A NOVA LEI DE LICITAÇÕES–LEI Nº 14.133/21–E SUA CONVIVÊNCIA COM AS REGRAS LICITATÓRIAS ANTERIORES.                                                                                                | 2022 | Bibliográfico                       |
| 33 | <b>Mello &amp; Morais</b>                                        | LICITAÇÕES PÚBLICAS: IMPACTO DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 14.133/2021 NAS FASES PREPARATÓRIA E DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR E NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS                                        | 2024 | Bibliográfico                       |
| 34 | <b>Melo &amp; Rezende</b>                                        | A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E AS PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA                                                                                                     | 2024 | Pesquisa Bibliográfico              |
| 35 | <b>Nascimento, Pinheiro &amp; Elbaicha</b>                       | A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EVOLUÇÃO E PRINCIPAIS MUDANÇAS COM A LEI Nº 14.133/2021.                                                                                                     | 2023 | Bibliográfico                       |
| 36 | <b>Nunes, Santos &amp; Pessoa</b>                                | NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA.                                 | 2024 | Bibliográfico                       |
| 37 | <b>Oliveira, Miranda &amp; Porto</b>                             | A NOVA LEI DE LICITAÇÕES: IMPACTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS                                                                                                                                         | 2022 | Bibliográfico                       |
| 38 | <b>Oliviera, Berger, Delaprani, Dandoni, Pagel &amp; Carlini</b> | NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: PRINCIPAIS MUDANÇAS.                                                                                                                          | 2022 | Pesquisa Bibliográfico              |

|    |                                              |                                                                                                                                                                                                          |      |                                     |
|----|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------------------------------------|
| 39 | <b>Pereira, Nobre e Pacheco</b>              | TENDÊNCIAS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NO BRASIL                                                                                                                               | 2024 | Pesquisa Qualitativa                |
| 40 | <b>Romig, Trives &amp; Souza.</b>            | EXPLORANDO AS TRANSFORMAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI Nº 14.133/2021 E A LEI N. 8.666/93.                                                                        | 2024 | Bibliográfico                       |
| 41 | <b>Santos &amp; Silva</b>                    | NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES: UM NORTE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO                                                                                                                   | 2021 | Bibliográfico                       |
| 42 | <b>Santos &amp; Vieira</b>                   | AS IMPLICAÇÕES GERADAS ÀS COMPRAS PÚBLICAS COM A APROVAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS                                                                                                         | 2023 | Pesquisa Qualitativa                |
| 43 | <b>Santos, Ferreira, Castro e Barbuda</b>    | OS IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES                                                                                                                                                                    | 2024 | Bibliográfico                       |
| 44 | <b>Seidel</b>                                | AGENTES PÚBLICOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES                                                                                                                                                               | 2025 | Bibliográfico                       |
| 45 | <b>Silva, Cabrinha, Thompson &amp; Costa</b> | A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021): IMPACTOS NO PLANEJAMENTO, EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NOS MUNICÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS | 2025 | Pesquisa Bibliográfico e Documental |
| 46 | <b>Souza &amp; Andrade</b>                   | O IMPACTO DA NOVA LEI NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.133/2021.                                                                       | 2024 | Bibliográfico                       |
| 47 | <b>Souza, Furtado, Maquiné &amp; Costa</b>   | A LEI DE LICITAÇÕES: PROBLEMÁTICAS E EFETIVIDADE NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS                                                                                                                          | 2025 | Pesquisa Bibliográfico              |
| 48 | <b>Tavares &amp; Silva</b>                   | AS MUDANÇAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NOS PREGÕES.                                                                                              | 2025 | Pesquisa Bibliográfico              |
| 49 | <b>Teixeira</b>                              | A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021): PRINCIPAIS MUDANÇAS E IMPACTOS NA EFICIÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS                                                                        | 2024 | Pesquisa Bibliográfico              |

Nota-se que a tabela apresentada abrange as seguintes informações: sequência numérica, autores, título, ano e metodologia utilizada, formando a base do conhecimento o qual se valerá a discussão.

## 7 DISCUSSÃO

Quando o assunto é gestão pública, sabe-se que a premissa é a economicidade, a gestão dos recursos públicos tanto faz parte do escopo da responsabilidade do gestor quanto é seu dever por lei, com penalidades que podem chegar à esfera criminal conforme Capítulo III da Lei nº 8.429/1992. Quando da prática da antiga Lei nº 8.666/1993, os trâmites ocorriam nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, após 30 (trinta) anos de vigência, a antiga lei passou a ser criticada por ser muito rígida e bastante burocrática [25], neste contexto se observou a necessidade de uma modernização, pois era necessário agilidade e transparência no processo.

Abreu e Costa [25] afirmam que, a nova lei trouxe para os processos licitatórios pontos positivos como, sustentabilidade, governança e inovação. Com o objetivo de gerar compromisso com a sustentabilidade, foi aplicada normas específicas, que resguardam o desenvolvimento nacional sustentável. Critérios rigorosos foram criados para que os fornecedores fossem escolhidos considerando sua responsabilidade com o meio ambiente. Desta forma, a preferência passou a ser de produtos com baixo impacto ambiental, passou a ser requerido certificações ambientais e as observações sustentáveis passou a ser regra para a escolha dos fornecedores licitantes do processo.

Acompanhando as observações realizadas [25], a nova lei também trouxe o conceito de governança e introduziu um olhar voltado para a transparência, e para a gestão hierárquica dos entes públicos. Tornou-se coercitivo o uso do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a publicação dos certames passou a ser acompanhada em tempo real. A lei determina que a administração pública tenha a responsabilidade de gerir os contratos, especificando a necessidade de contratação por competência para este fim.

Outrossim, ainda na perspectiva dos autores, sobre inovação, a nova legislação estimula a participação de empresas tecnologicamente ativas e que estejam adaptadas para propor soluções segundo a necessidade da administração pública. Diferentemente da Lei nº 8.666/1993 que enrijece o processo, a contratação na Lei nº 14.133/2021 trouxe modalidades como o diálogo competitivo, onde a disputa não fica apenas no ambiente financeiro ou estrutural, mas se expande para o campo das ideias, com proposições de soluções adaptáveis [25].

Ainda assim, alguns governos sofreram com as mudanças. É importante ressaltar que houve importantes melhorias através da Nova Lei de Licitações, contudo, propondo um olhar para os municípios menores se pode notar que o impacto para a estrutura do contratante dos serviços e produtos através das novas regras se torna alto e em alguns casos, uma implantação difícil de realizar. A dificuldade maior está nos pequenos municípios, as determinações da Lei nº 14.133/2021, exigiram pontos como, Capacitação e treinamento, Exigências de Gestão por competência, Complexidade e sobrecarga administrativa e Burocracia na publicação dos certames, tudo isso criou um desconforto aos governos de pequeno porte [26].

Mesmo existindo algumas proteções e prazos para municípios que possuem até 20.000 habitantes, utilizando-se por exemplo o que prevê o art. 176 da Lei nº

14.133/2021, fica claro que a onerosidade é um fator importantíssimo, que deve ser levado em consideração, as pequenas cidades não possuem, por exemplo, uma estrutura tecnológica que contemple o certame no formato digital, e quando pela nova lei se tira a barreira geográfica, podendo a empresa estar localizada em qualquer local e realizar seu lançamento de proposta, preocupa os gestores menores, no sentido do mercado interno municipal fica fragilizado e sem mercado para fornecer serviços e produtos [30].

A Exigência da gestão por competência, também é algo novo para os pequenos governos, contudo é um ponto importante da nova lei, onde preza que tanto o profissional que administrará os contratos municipais quanto os profissionais que realizarão os certames, tenha qualificação comprovada por certificado profissional para aquele fim. Desta forma, com tal exigência, após a implantação de fases técnicas durante todo o processo e por não haver tais profissionais, os governos municipais passaram a investir em capacitações e treinamento [26].

Todas essas modificações trouxeram uma complexidade e sobrecarga administrativa que as prefeituras não esperavam, trazendo impactos principalmente financeiros aos cofres municipais, haja vista a obrigatoriedade do investimento nestes processos. A burocratização da publicação é observada no fato de mesmo após ter sido inaugurado o PNCP, a nova lei ainda exige a publicação no Diário Oficial da União, algo que acaba onerando as finanças das cidades de menor porte [26].

Para os autores [6], uma resolução seria a criação de uma legislação específica para sanar os fortes impactos trazidos pela nova lei para os municípios menores, de forma que esta regra específica, traria um olhar mais próximo com um tratamento de prazos e tolerância próximos à realidade de cada cidade, os processos licitatórios e as inovações concebidas pela Lei nº 14.133/2021, podem ser adequadas à realidade dos pequenos municípios, porém possibilitando além da flexibilidade, apoio técnico, capacitação e parcerias para uma melhor aderência tanto dos operadores como do mercado competitivo local [30].

Analisando as atualizações que a Lei nº 14.133/2021 trouxe para o âmbito licitatório, pode-se entender que uma perspectiva presente é a visão voltada para a administração pública em sua forma mais literal, quando se passa a exigir que o funcionalismo seja técnico, percebe-se que a mudança não passa apenas por normas, mas atinge a administração pública diretamente em sua cultura. Sabe-se que a cada gestão pública os gestores mudam por motivos que muitas vezes não está voltado a

preceitos técnicos e isso pela nova norma deve ser corrigido, contudo não é algo que a mudança aconteça em alta velocidade [28].

Esta transformação está ligada a um dos conceitos trazidos pela nova norma chamado por Governança. Este conceito, já destacado aqui [25], relaciona a importância de bons líderes na gestão pública, a partir de 2021 a ideia é fazer com que o processo licitatório seja cada vez mais técnico, com profissionais certificados. A necessidade desta capacidade técnica comprovada trás preocupação para um ambiente de liderança rígido e resistente a mudanças, a ideia é trazer a contemporaneidade com o compromisso de que os profissionais sejam focados em transparência e eficiência, contudo essa atualização mental se inicia nos cargos de liderança e gestão [28].

Sabe-se que o modo operante atual de muitas gestões por todos o Brasil, não se comove com a inovação, e obedecer às regras da nova lei por esta possuir poder normativo, considerando essa realidade, deve-se encorajar a mudança de mentalidade da gestão como um todo. É justamente o poder de adaptabilidade que deve ser estimulado dentro do governo, para que possa existir líderes que tenham sucesso em incorporar inovações e tecnologias nos processos propostos no ambiente da contratação pública. Pontos importantes que podem auxiliar a mudança de mentalidade do funcionalismo público são: capacitação de desenvolvimento contínuo, promoção da inteligência emocional, integração de tecnologia emocional e gestão de riscos e controles internos [28].

Desta forma, é notória que a Nova Lei de licitação 14.133/2021, tem por objetivo instaurar uma transformação no comportamento da administração pública, o sucesso das novas práticas depende diretamente de boas escolhas para ocupação de cargos de liderança, pois estes serão os responsáveis por fomentar os novos moldes organizacionais, essas lideranças devem ser comprometidas em buscar busca a máxima eficiência nos processos, transparência nas informações e como o bem-estar coletivo [28].

Ainda visando as novidades que a regra de 2021 trouxe para a gestão pública, Burgo et al [27], apresenta uma visão técnica que abrangi de forma objetiva a funcionalidade da nova lei. De forma unificada e moderna a função principal da nova lei para os autores, é a que esta promove a profissionalização da gestão pública, buscando transparência, agilidade e eficácia nos processos de licitações usados pelo governo para contratar serviços, compras de produtos e vendas de patrimônio [27]. A

Lei nº 8.666/1993, tinha em seu processo uma sequência de acontecimentos que sofreram mudança com a nova lei. A inversão das fases dos pregões, como também a extinção das modalidades Tomada de Preço e Convite, foram pontos alterados que tiveram grande impacto para os que convivem no ambiente de público de licitações.

Pela nova lei a regra geral, primeiramente é a etapa de lançamento de propostas e julgamento, depois desta etapa é que é feito a apresentação de documentos comprobatórios. A exceção é que poderá ser feita a habilitação, havendo justificativa de vantagens, caso isto esteja previsto em edital. Uma outra informação importante, é que o processo será prioritariamente realizado por meio eletrônico, seja qual for a modalidade, salientando que as modalidades aplicáveis pela nova lei são: Pregão (utilizado para compras e contratação de serviços), Concorrência (realizado para contratar bens e compra e venda de patrimônio público), Concurso (realizado com a finalidade de produção de trabalhos técnicos científicos e artísticos), Leilão (utilizado para arremate de bens móveis e imóveis) e Diálogo Competitivo (é uma nova modalidade que traz os fornecedores para uma conversa junto à gestão pública, com o objetivo de licitar soluções para algum desafio encontrado pela gestão [27].

Após 8 anos de debate dentro do Congresso Nacional, a nova lei foi aprovada em 1º de abril de 2021, com o objetivo de alcançar resultados melhores na aplicação dos recursos públicos, e principalmente obter maior agilidade no processo de contratação, uma das importantes inovações, foi a implantação do ambiente digital no processo, o que implicou na mudança no perfil dos profissionais que atendem a esta demanda, com esta novas regras foi idealizado uma nova realidade governamental, a qual o objetivo está voltado à eficiência e economicidade, crescendo a perspectiva do conceito de governança positiva [27].

Na nova legislação em vigor desde 2021 é observado pontos de vista que trazem para o processo de licitação, conceitos como inovação, governança, sustentabilidade e principalmente um olhar para o profissionalismo técnico no setor, todavia em estudos comparativos da nova lei de licitação e contratos administrativos e sua legislação antecessora, observou-se que as regras financeiras foram melhoradas em pontos específicos, contudo de forma clara foram mantidas as regras de finanças já praticadas, mostrando que tais normas financeiras vem, de longa data, sendo indispensáveis e assertivas tanto para a gestão fiscal quanto para a execução dos contratos [29].

As adequações mais enfáticas obtidas na nova lei foi a introdução dos princípios de Planejamento, o qual trouxe para o processo de contratação o Termo de Referência, que deve mostrar de forma direta que aquela contratação está dentro da legislação orçamentária anual, ou seja, resguarda que o recurso para aquela contratação já esteja disponibilizado; Responsabilidade Fiscal, conduzindo a gestão a comparar a despesa estimada com a despesa prevista no orçamento público e Contratação Direta, este modo de contratação poderá ser realizado, haja vista, o orçamento der previsão para este fim. Desta forma fica claro que a nova legislação manteve muitos conceitos, contudo ajudou a melhorar o entendimento e trazendo uma melhor interpretação da legislação anterior [29].

Considerando todo o material bibliográfico pesquisado para realização deste trabalho, e pelo tema possuir conteúdo específico, é fato que as abordagens por muitas vezes convergem sobre conceitos e explanações já citadas. Quando se fala de pontos como profissionais técnicos, capacitação e treinamentos, transparência e eficiência nos processos, modalidade digital dentre outros, ratificamos que a Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos tem reais inovações para a gestão pública, essas afirmativas não são diferentes para Lira [31], que de forma categórica em seu material reafirma o que já foi ressaltado aqui em [25], [27] e [28]. No entanto o autor vai além, quando levanta pontos importantes da nova lei contra a corrupção, que foram criados para corrigir vícios existentes na Lei nº 8.666/1993, que antecedeu a Lei nº 14.133/2021, hoje em vigor [31].

As novas regras introduziram processo como a Matriz de Risco, que identifica o perfil dos fornecedores criando uma espécie de demonstrativo da realidade empresarial do licitante, a necessidade da *Due Diligence*, que resulta em uma investigação prévia das empresas envolvidas nos processos de licitações, e também a criação do Cadastro Nacional de Ilícitos, onde consta empresas que realizaram atos ilícitos, mantendo informações importantes e afastando da contratação públicas empresas problemáticas que podem fragilizar a administração pública [31].

Um outro ponto destacado pelo autor, é a Ampliação da Habilitação, com a inclusão de desempenho passado e medidas de integridade, trazendo à baila informações sobre serviços já prestados por aquela empresa ou compras já realizadas a aquele fornecedor participantes do processo de licitação. A ideia de capacitação também é abordada com afincos o que ratifica o já exposto anteriormente, pois a

necessidade de profissionais capacitados é ratificada quando observada a complexidade que o novo processo licitatório brasileiro tem praticado [31].

De acordo com comparações realizadas entre a nova lei e a lei que a antecedeu, se pode verificar a obtenção de inovações que preencheram lacunas existentes na lei anterior, como também a manutenção de regras já existentes anteriormente. Um dos pontos importantes foi o agravamento das sanções e penalidades, forçando o cumprimento de regras novas e as já existentes, a principal justificativa foi o combate à atos ilícitos na gestão pública [32].

Quando a Lei nº 14.133/2021 entrou em vigor, foi instaurado um período de adaptabilidade de dois anos, isso implicou na prática das regras existentes nas duas leis, tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de que os órgãos públicos pudessem implantar em sua administração, os requisitos necessários para as novas práticas, contudo a Lei em vigor a partir de 2021, excetuou as disposições sobre penalidades e sanções, deixando claro que as novas penalidades teriam aplicação imediata, mesmo sobre os contratos estabelecidos na regra anterior. Isso mostrou que a nova legislação veio para tratar de forma rígida os atos corruptíveis, na tentativa de moralizar as licitações afastando as ações ilícitas [32].

Mesmo tendo em vista o positivismo da nova regra, deve-se considerar a alta complexidade na sua implantação. Os desafios foram significativos, principalmente no ambiente estrutural, envolvendo a plataforma digital e os profissionais operadores destes novos moldes licitatórios. Pelo do costume com a antiga lei, os profissionais públicos e privados tiveram que atualizar todo o seu esquema operacional para conseguir atuar com as novas regras, e isso fez com que a implementação da nova Lei nº 14.133/2021 se tornasse um processo desafiador, problemático e difícil [34].

Uma outra preocupação introduzida pelo autor, é resultante da incerteza jurídica, como também a instabilidade processual, quando se trata da incerteza jurídica, tem-se em vista que a prática de uma nova lei que regulamenta um procedimento já utilizado em grande escala por todo o país, traz um desafio básico, a interpretação de todos os pontos previstos e determinados na nova norma. Isso pode causar conflitos e controvérsias, pois pelo fato das legislações terem uma característica viva, requer tal interpretação de cada artigo e dispositivo, esse processo acaba sendo inicialmente individualizado e traz perspectivas distintas [34].

Melo e Rezende [34], ainda qualifica como instabilidade processual o fato dos processos vigentes e iniciados na antiga legislação, sofrerem com a mudança nas

regras, podendo haver impactos nos prazos e custos, também prejudicando a contratação dos serviços e produtos que estiverem com encaminhamento baseado nas normas licitatórias anteriores. Contudo, isso é confrontado por Maracci, Santana e Teixeira [32], como já se pode ver anteriormente, a lei estabeleceu um período de adaptabilidade de dois anos, para alteração da funcionalidade dos processos de licitação e contratação de serviços e produtos por entes públicos.

Quando se traz informações com este conteúdo informativo se tem a pretensão de apresentar aos gestores públicos as novas rotinas estabelecidas pela nova lei, quando se desperta o funcionalismo público para compreender tais inovações, melhora-se a aderência na aprendizagem destas novas determinações, agora vigentes, auxiliando assim em um dos pontos mais críticos da implantação das novas normas, a capacitação dos profissionais que irão utilizar-se dos novos processos [33].

Observando pontos importantes, se tem o amplo entendimento de que as regras atualizadas em 2021, tornarem de forma objetiva o processo de licitação mais célere, econômico, isonômico e transparente. Outro ponto defendido, é que houve várias lacunas que foram fechadas, lacunas essas oriundas da antiga lei, e saneadas na publicação do novo dispositivo. A flexibilidade apresentada pela Lei nº 14.133/2021, vai de encontro com a forma rígida; engessada que a lei anterior era praticada, é fato que houve melhorias nos mais diversos pontos. Contudo os autores esclarecem que a grande problemática é a implantação, trazendo complexidade na capacitação e reestruturação de toda a logística em torno dos processos de licitação no Brasil [33].

Destaca-se na nova lei, que a objetividade e inovação apresentada pelo legislador, esbarra em práticas que ainda não foram compreendidos o uso, haja vista que a nova redação tem por bandeira a inovação e celeridade, isso é mostrado quando a nova lei cria o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e condensa todos o processo na forma digital, em uma janela online onde os fornecedores irão apresentar suas propostas e anexar documentos, ainda sendo exigido que a publicação pelos entes públicos seja realizado também neta plataforma, em total antagonismo com este processo a mesma lei exige de forma direta, que a publicação também seja feita no Diário Oficial da União, tornando a fase de publicação, algo mais oneroso que anteriormente. São pontos como este que mostra a necessidade de uma contínua observação do dispositivo, que ainda pode ser atualizado [33].

Na prática, o país tem buscado regular de forma objetiva, a contratação de bens e serviços, equilibrando a prevenção da corrupção e a velocidade no processo, para Nascimento, Pinheiro e Elbaicha [35], essa busca vem desde o império, passando pelo Decreto-Lei nº 200/67, continuando no dispositivo legislativo de nº 8.666/93 até chegar na nova Lei nº 14.133/2021, no entanto a busca continua, haja vista vários pontos ainda precisarem de ajustes [35].

A nova lei foi promulgada em 1º de abril de 2021 é vista como um "verdadeiro Código Nacional de Contratações Públicas", desta forma consolidou uma variedade de regras anteriormente dispersas e incorporou aspectos modernos visando o fomento de princípios de inovação. Sua criação reflete o compromisso em simplificar procedimentos, aumentar a competitividade e aprimorar a eficiência na gestão pública. A nova lei buscou sanar falhas de sua antecessora, como a lentidão dos procedimentos, a alta precificação das contratações públicas e o excesso de formalismo [35].

Mesmo a nova regra sendo uma consolidação das anteriores com a tentativa de melhoramento, este fim não foi alcançado ainda, o formalismo e a burocracia ainda estão presentes no processo e a implantação se tornou complexa e difícil. É fato que há mudanças que superaram as expectativas, houve a unificação do processo no PNCP, como também a celeridade acontece pelo modo digital. Na busca de eliminar a corrupção, a nova lei implica em adicionar procedimentos e isso desacelera o processo já otimizado, de modo a caminhar para uma nova estagnação [35].

Um estudo realizado por pesquisadores do Centro Universitário de Santo Agostinho-UNIFSA [36], apresentou uma análise do PNCP onde constatou-se que o portal oferece contribuições relevantes para a compreensão da operacionalização da Lei nº 14.133/2021. Os resultados indicam que, embora represente um avanço no que se refere a transparência, sua implementação prática ainda apresenta limitações que comprometem a execução dos objetivos previstos na nova legislação. Apesar disso, resultados alternativos da pesquisa mostraram que o PNCP constituiu um importante progresso ao centralizar informações e ampliar o acesso aos dados e documentos relacionados às contratações governamentais.

Notou-se que a plataforma contribuiu para que a transparência entre cidadãos, fornecedores e órgãos públicos fosse garantida, possibilitando o acesso a atos e documentos públicos com maior facilidade. Ademais, os pesquisadores destacaram que o portal favorece a eficiência administrativa, ao concentrar em um único ambiente

procedimentos que antes eram dispersos. Dessa forma, o PNCP, foi visto como um instrumento essencial nas demandas e objetivos propostos pela nova legislação, porém sua efetividade depende de fatores, como, a capacitação de funcionários, a estabilidade tecnológica e a adequação ao novo fluxo de trabalho, aspectos esses, que exigem tempo e ajustes institucionais para sua operacionalização [36].

Apesar da modernização implementada, são evidentes os desafios que limitam sua utilização periódica pelos entes federativos, como a baixa padronização de procedimentos, a manutenção de sistemas antigos e a resistência dos órgãos públicos na adoção de novas rotinas. Esses aspectos demonstram que a transição entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, exige mais do que uma mudança legislativa, mas também demanda de adaptação institucional, alinhamento cultural e organizacional, infraestrutura digital e capacitação técnica, exigências essas fundamentais do novo regime de contratações. [37]

É válido ressaltar, que o caráter estratégico do PNCP, não deve ser utilizado apenas como um repositório de dados, mas também como um instrumento de orientação, permitindo análises comparativas e fortalecendo o planejamento das contratações e compras públicas. No entanto, essas potencialidades ainda são pouco exploradas pelos órgãos públicos, seja pelo desconhecimento das funcionalidades disponíveis, ou, a ausência na padronização de rotinas internas que estão integradas ao portal, especialmente nas etapas iniciais do processo de compras [37].

Ademais, Oliveira et al. [38] destacam que, a nova legislação rompe com práticas engessadas que, ao longo de décadas, dificultaram a eficiência das contratações, especialmente na execução dos processos e na ausência de mecanismos tecnológicos integrados. Nesse sentido, a nova lei vai além de uma simples reformulação, ao exigir alterações em todo o procedimento licitatório, remoldando o planejamento, julgamento e execução dessas contratações. Assim, para que sejam efetivadas as inovações previstas, torna-se indispensável o abandono das rotinas ultrapassadas que, historicamente, limitaram a eficiência dos desses processos [38] [39].

Embora a Lei nº 14.133/2021 tenha representado um avanço legislativo marcante, ainda assim, sua implementação enfrentou desafios significativos. Entre eles, destacam-se os obstáculos na adaptação dos entes públicos à nova sistemática, a exigência na capacitação dos servidores e a necessidade de reorganização de rotinas administrativas. Assim, o sucesso da nova lei depende do monitoramento e

avaliação contínuos, buscando superar as deficiências burocráticas da legislação anterior, ao promover mecanismos que favorecem aspectos como, a transparência, atração de investimentos e a competitividade internacional [40] [41].

Concernente a isso, surge então, uma análise crítica referente aos desafios enfrentados pelos gestores públicos. Na otimização dos processos licitatórios, se faz necessário um investimento financeiro que nem todo órgão público está disposto ou tem a possibilidade de arcar. Assim, é evidente que a nova lei não é apenas um avanço formal, mas exige visão estratégica, inovação normativa e capacidade institucional, a fim de que suas diretrizes se convertam em economia eficiente e promovam o uso funcional dos recursos públicos [42].

A transição entre as legislações demanda um período de adaptação, tanto para os procedimentos, quanto para os ajustes culturais e organizacionais dentro da administração pública, tornando-se, portanto, um processo não imediato. Considerando que, a nova lei eleva o nível de responsabilidade dos agentes públicos para a execução de tarefas mais complexas, reforça-se assim a importância de treinamentos e esforços contínuos desses funcionários para alcançar um alinhamento permanente entre os procedimentos e evitar falhas nas execuções contratuais. [43] [44]

Em uma visão pragmática, das principais inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, são destacados aspectos como o papel estratégico da assessoria jurídica, a introdução da modalidade de diálogo competitivo e a permanência parcial da Lei nº 8.666/1993 durante o período de transição. Essas mudanças auxiliam os gestores públicos na adaptação com as novas regras sem descaracterizar algumas das práticas já estabelecidas. Desse modo, a nova legislação equilibra inovação e continuidade, permitindo que a modernização ocorra de forma gradual, sem romper brutalmente com estruturas que ainda se mostram funcionais na administração pública [45] [46].

Outrossim, se faz necessária a divulgação de informações e justificativas das escolhas feitas pelos órgãos públicos [47]. A nova lei implementa o Plano Anual de Contratações (PAC) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), onde o PAC lista todas as compras, serviços e obras que o órgão pretende realizar no ano seguinte e já o ETP analisa o problema ou necessidade da instituição pública e define a solução mais adequada [48].

Esses instrumentos de planejamento e análise, servem como base para o desenvolvimento de processos licitatórios mais organizados e competitivos. Nesse sentido, a reintrodução da fase de habilitação após o julgamento no pregão, representa um resgate de práticas antigas, mas agora, adaptadas e reestruturadas em um modelo mais moderno. Além disso, as disputas no pregão eletrônico, previsto na nova lei, reforça a competitividade e pode aumentar a participação dos licitantes, especialmente nas contratações comuns. [49]

## **8 CONCLUSÃO**

A presente análise teve como propósito, analisar as mudanças ocorridas no processo licitatório brasileiro, partindo da transição da Lei nº 8.666/1993 para a Lei nº 14.133/2021, destacando inovações e desafios ocorridos nessa mudança. É evidente que a nova lei não se limita a substituir dispositivos normativos, mas, propõe uma reconfiguração na forma de licitar, reforçando a centralidade do planejamento, governança e da transparência. Assim, torna-se compreensível que o principal desafio não esteja na lei em si, mas na capacidade de adaptação dos órgãos públicos.

Dessa forma, observa-se que a comparação entre a lei antiga com a nova, discutida ao longo do trabalho, demonstrou a evolução das modalidades licitatórias como, a concorrência, pregão, concurso, leilão e, a mais recente, o diálogo competitivo. As análises evidenciaram que, a nova lei não apenas reorganiza esses instrumentos, mas os torna mais adaptáveis, eficientes e coerentes de acordo com a necessidade atual da licitação. Assim, evidenciando a importância de compreender cada modalidade, para que quando aplicadas, possam contribuir para uma maior transparência, competitividade e qualidade nas contratações governamentais.

No entanto, a transição requer capacitação contínua, reorganização interna e domínio de novas ferramentas, práticas essas que, segundo os resultados do estudo realizado, ainda não estão consolidadas em alguns órgãos públicos, principalmente nas entidades municipais de pequeno porte. A efetividade dessas transições está condicionada ao investimento de capacitação profissional, melhorias internas administrativas e fortalecimento das instituições públicas, a fim de garantir que as novas diretrizes se transformem de fato em práticas sólidas.

Logo, as análises apontaram que a nova lei oferece instrumentos modernos e eficazes, porém a sua implementação não ocorre apenas pela substituição normativa,

mas sim por um processo contínuo de profissionalização de etapas. Com isso, percebe-se que a evolução do sistema de contratações públicas dependerá cada vez mais da capacidade institucional de aplicá-la de forma coerente e com o uso adequado das tecnologias, buscando superar práticas engessadas ao modelo anterior.

Portanto, a transição para o novo regime não deve ser compreendida como um ponto final, mas como um processo em evolução. À medida que os órgãos públicos se estruturam, aprimoram seus fluxos e fortalecem a profissionalização de suas equipes, espera-se que, alguns dos objetivos da nova lei sejam gradualmente alcançados, promovendo maior eficiência administrativa, transparência nas contratações e maturidade institucional ao longo do tempo.

## 9 REFERÊNCIAS

1. Rizardi, Bruno Martins, et al. "Caminhos da Inovação no Setor Público." (2022).
2. Ferreira, Vicente da Rocha Soares, et al. "Inovação em serviços de saúde no Brasil: análise dos casos premiados no Concurso de Inovação na Administração Pública Federal." *Revista de Administração Pública* 48 (2014): 1207-1227.
3. Pinto, Vera Regina Ramos. "Um breve histórico sobre inovações em compras e licitações públicas no Brasil." *Brazilian Journal of Development* 6.8 (2020): 63378-63397.
4. Druck, Graça, et al. "A terceirização no serviço público: particularidades e implicações." (2018).
5. Alves, Ana Paula Gross. "A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil." *REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios* 1.2 (2020).
6. Nascimento, Lara Brenia Rocha do. "Análise da nova lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 14.133/2021): alterações e dificuldades." (2023).
7. Bresser-Pereira, Luiz Carlos. "Da administração pública burocrática à gerencial." (2022).
8. Di Pietro MSZ. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas; 2022.
9. Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República; 1988

10. ALVES APG. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. *REGEN – Revista de Gestão, Economia e Negócios*. 2021;
11. Alves RM. Licitações e contratos administrativos: comentários à nova Lei nº
12. Meirelles HL. *Direito Administrativo Brasileiro*. 48ª ed. São Paulo: Malheiros; 2022.
13. Justen Filho M. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2023.
14. Di Pietro MSZ. *Direito Administrativo*. 36ª ed. São Paulo: Atlas; 2023.
15. 133/2021. São Paulo: Editora Fórum; 2021.
16. Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Diário Oficial da União. 2021 abr 1
17. Brasil. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Ministério da Gestão apoiou regulamentação da Nova Lei de Licitações [Internet]. Brasília: Governo Federal; 2024
18. Brasil. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Ministério da Gestão apoiou regulamentação da Nova Lei de Licitações [Internet]. Brasília: Governo Federal; 2024
19. Di Pietro MSZ. *Dire*. 36ª ed. São Paulo: Atlas; 2022.
20. Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Diário Oficial da União: Brasília, DF; 2021
21. Justen Filho M. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. São Paulo: Dialética; 2015.
22. Justen Filho M. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. São Paulo: Dialética; 2015.
23. Meirelles HL. *Direito Administrativo Brasileiro*. 48ª ed. São Paulo: Malheiros; 2015.
24. Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Diário Oficial da União. Brasília; 2021.
25. de Lacerda Abreu, Bianca Veloso, and Joyce Natividade da Costa. "PONTOS RELEVANTES TRAZIDOS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS–AVANÇOS EM SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA E INOVAÇÃO EM SAÚDE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA." *Revista Tópicos* 2.11 (2024): 1-14.

26. Bastos, Bruno Lopes, and Jackson Apolinário Yoshiura. "A nova lei de licitações e contratos administrativos e sua implementação nos pequenos municípios." *RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber* 1.1 (2022): 171-178.
27. Burgos, Bianca Ferrinho, et al. "A NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ALGUMAS DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS." *Anais do Encontro de Iniciação Científica e Pesquisa das Faculdades Integradas de Jaú* 19 (2022).
28. Correia, Ana Letícia Lira. "DA REVOLUÇÃO NORMATIVA À REVOLUÇÃO CULTURAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ERA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES." *Revista Eletrônica da OAB-RJ* (2024).
29. Dias, Maria Tereza Fonseca. "AS NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Continuidades e mudanças das alterações promovidas pela Lei nº 14.133/2021." *Controle em Foco: Revista MPC-MG* 2.4 (2022): 78-100.
30. Diniz, Emanuely, Jusemar Pinheiro Coquito Fragoso, and Renato Marcelo Resgala Junior. "Análise das mudanças e impactos no âmbito municipal com a nova lei de licitação e contratos administrativos: os impactos da lei 14.133/2021 para os municípios com menos de 20 mil habitantes." *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 9.8 (2023): 1629-1636.
31. Lira, Bianca Crister CRISTER Silva. "Uma análise crítica da nova lei de Licitações 14133/21: mudanças, desafios e oportunidades." *Journal of SDGs Research in Emerging Business* 14.1 (2023): 171-178.
32. de Almeida Maracci, Bruno, Camila Cristina Teixeira Santana, and Marcio França Teixeira. "A nova lei de licitações—lei 14.133/21—e sua convivência com as regras licitatórias anteriores." *Colloquium Socialis. ISSN: 2526-7035*. Vol. 6. No. 1. 2022.
33. Mello, Simone Maria de Oliveira Soares. "LICITAÇÕES PÚBLICAS: IMPACTO DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 14.133/2021 NAS FASES PREPARATÓRIA E DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR E NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS." *Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN* 8 (2024): 441-467.
34. MELO, JPRDEP, and PIDAS REZENDE. "A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E AS PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA." *IBERO-AMERICANA DE HUMANIDADES, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO Учредители: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciencias e Educacao eISSN: 2675-3375 АННОТАЦИЯ: A nova Lei de Licitações, Lei 14.133*.

35. Pinheiro, Paulo Sérgio Souza, Carlos Lucas do Nascimento, and Gustavo Campos Elbacha. "A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Evolução e principais mudanças com a Lei 14.133/2021." *Revista Jurídica do Nordeste Mineiro* 6.1 (2023).

36. Nunes, Arthemizia Ferreira, Geovana Carvalho Santos, and Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa. "NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA." *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 10.5 (2024): 4590-4607.

37. de Oliveira, Ana Carolina Borges, Henrique Savonitti Miranda, and Noemia Aparecida Garcia Porto. "A nova lei de licitações: impactos jurídicos e econômicos." *Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social* 4.7 (2022): 39-54.

38. de Oliveira, Victor Ricardo, et al. "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Principais Mudanças." *Revista Interdisciplinar da FARESE* 4 (2022).

39. Nobre, Marcos Paulo Terra, and Ítalo Gonçalves Pereira. "TENDÊNCIAS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NO BRASIL." *Revista Científica da UNIFENAS-ISSN: 2596-3481* 6.8 (2024).

40. Romig, Jhenniffer Mariane, Katia Silva Trives, and Menahem David Dansiger de Souza. "EXPLORANDO AS TRANSFORMAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI N° 14.133/2021 E A LEI N. 8.666/93." *Revista Scientia Alpha* 4.4 (2024).

41. Santos, L. C., and H. V. Silva. "Nova Lei de Licitações e suas principais alterações: um norte ao administrador público." *Recima21–Revista Científica Multidisciplinar* 2.8 (2021).

42. dos Santos, Everton Mendes, and Felipe Nunes Vieira. "As implicações geradas às compras públicas com a aprovação da nova Lei de Licitações e Contratos." *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 9.10 (2023): 527-545.

43. de Castro, Tamires Gomes, Luís Gustavo Alecrim Ferreira, and Alex Soares de Barbuda. "OS IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES." *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro* 12.2 (2024).

44. Seidel, Arthur Matsuda. "AGENTES PÚBLICOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES." *REVISTA FOCO* 18.4 (2025): e8296-e8296.

45. de Souza Silva, Eliane Mota, et al. "A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021): IMPACTOS NO PLANEJAMENTO, EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NOS MUNICÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS." *Revista Políticas Públicas & Cidades* 14.3 (2025): e1946-e1946.

46. de Souza, Luciano Alves, and Maxwell Mota de Andrade. "O IMPACTO DA NOVA LEI NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.133/2021." *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 10.11 (2024): 1376-1394.

47. de Souza, Adrian Trosman, et al. "A LEI DE LICITAÇÕES: PROBLEMÁTICAS E EFETIVIDADE NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS." *REVISTA FOCO* 18.6 (2025): e8890-e8890.

48. Tavares, Ana Claudia, and André Rodrigues Pereira da Silva. "As Mudanças com a nova lei de licitações e contratos administrativos e seus possíveis impactos nos pregões." *Revista Mato-grossense de Direito* 3.1 (2025): 134-145.

49. Teixeira, Sebastião Figueira. "A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021): principais mudanças e impactos na eficiência das contratações públicas." *Revista Multidisciplinar Pey Këyo Científico-ISSN 2525-8508* 10.1 (2024).